

commodo para os interessados, este modo de pagamento facilita a fiscalização e pode considerar-se justificado não só pela manifesta impossibilidade de se empregar a estampilha, mas também por argumento dos artigos 4.º, 6.º, 24.º, 28.º, 96.º, 154.º e 209.º do regulamento citado. — Com este parecer se conformou a Conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda. Fica deste modo responsado o officio que pela Direcção geral dos proprios nacionaes foi expedido a esta Procuradoria geral em data de 1 de Junho ultimo. — Deo. Juiz de a. V. L. (a) Pedro Augusto de Carvalho

1886
Setembro
26
Fazenda

N.º 662

Serça da conversão dos títulos da Caixa Geral de depósitos, aproveitando-se a chapa que serviu para a conversão anterior assignada por outro Ministro.

Ypocrito Lino Lemos Pelo Ministerio a digno cargo de V. Ex.ª — Direcção geral da Thesouraria, foram dirigidos a esta Procuradoria os officios de 22 e 29 de Julho, 6, 10, 14 e 24 d'Agosto do corrente anno, a fim de se consultar sobre a divida proposta no primeiro dos referidos officios, quanto á reconstituição das obrigações de assentamento do imprectimo de 54 de 1881, pertencentes a Caixa Geral de depósitos, em títulos ao portador com os mesmos numero e valores aproveitando-se para esse effeito a chapa existente em Londres na qual está gravada a assignatura do ministro que referendou o decreto da emissão. — Officio de 22 de Julho, declarando

que o Governo julgava conveniente a operação, e informando que a Bolsa de Paris não tinha duvida alguma em admittir as cotações os novos titulos por fazerem parte do emprestimo portuguez de 1881, limitava o objecto da consulta fiscal ao unico ponto de saber, se haveria inconveniente no aproveitamento d'aquella alludida chapa, cujo theor consta da obrigação já amortisada que para esclarecimento acompanhava o dito officio. — Subsequentemente, pelo officio de 29 de Julho mandava V. Ex.^a declarar que para mais cabal esclarecimento do assumpto seria ainda enviada copia da correspondencia trocada com a agencia financeira a este respeito o que effectivamente teve lugar pelos documentos e informacoes que acompanharam o officio de 6 de Agosto, logo seguido de outro em que tambem se annunciava a remessa, unificado com o do dia 14, dos regulamentos das Bolsas de Paris e Londres. — Por ultimo, no officio de 24 de Agosto mandava V. Ex.^a recomendar toda a possivel brevidade na expedição da consulta fiscal, não tanto por causa da transacção que estava projectada, quanto pela necessidade de se regular definitivamente a emissão dos titulos de divida publicæ, no interesse do Estado e dos particulares. E sob este duplo ponto de vista, em these e na hypothese, que não ter a honra de expor a V. Ex.^a o parecer unanime dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda, depois de attento exame dos documentos e de reflectida consideração do assumpto em mais de uma conferencia fiscal desta Procuradoria. —

O regulamento geral da contabilidade se pu-

blica, approvedo por decreto de 31 de agosto de 1881 inscrevendo o seu titulo 3.^o sobre epigrapha e disposições especiaes relativas á divida publica e tratando desmolvidamente d'este objecto quanto á divida publica consolidada, nos primeiros 4 capitulos, d'este titulo, só de leve e muito perfunctivamente se referio á divida amortisavel, dizendo em que possa consistir (art. 160) declarando a cargo da direcção geral da thesauraria (art. 161) e mandando inscrever annualmente no orçamento do estado as sommas necessarias para pagamento das encargas respectivas (art. 162). — Da necessidade de mais larga regulamentação sobre a divida amortisavel podera ter sido supprida pelas condições especiaes estabelecidas nos diplomas de emissão e pela pratica que se tiver estabelecendo á face das resoluções tomadas sobre casos occorrentes, mas hade ser tanto mais sentida quanto por um lado, o decurso do tempo trouxe a dissiminação dos titulos já emittidos e o augmento em numero e variedade, das transacções e transmissões respectivas e por outro lado se acentuar a tendencia financeira da depreciação para a preferencia das operações amortisaveis sobre as operações consolidadas. Demais se ha muitos pontos de contacto e verdadeiras analogias entre a constituição e administração d'estes dois principaes ramos da divida publica, não é menos certo que o simples facto da amortisação em prazo fixo por meio de sorteio é por si só bastante para crear hypothesees novas e influir na analogia de hypothesees já conhecidas. — De facto, em quanto este assumpto não for devidamente regula-

mentado, não ha outro recurso legal, para a
resolução das questões e duvidas que se suscita=
rem, que não seja, em primeiro lugar a em=
sulta sobre as condições para assim dizer
organicas de cada emissão, seguindo as cla=
ulas constantes dos diplomas que as auto=
risaram, e subsidiariamente o recurso ao que
por analogia de circunstancias estiver fixa=
do, preceituado no for seguinte quanto a di=
vidas publicas consolidadas.

Na hypothese do presente processo, processa e reco=
nhece-se que nem o diploma legal da emissão a
prevenir, nem as regras e percentos regulado=
res das conversões em divida formalizada lhe
podem ser satisfatoriamente e cabalmente
applicaveis. — Por Decretos de 30 de
Dezembro de 1881 foram autorizadas emissões
de divida amortizavel, sendo uma destina=
da ao reembolso das obrigações dos caminhos
de ferro do Minho e Douro e ao prolongamento
deste, por virtude do artigo 6.º da lei de
23 de Junho de 1880 outra destinada ao re=
embolso das obrigações para compra de ma=
rins de guerra e ao dito prolongamento, e a
terceira finalmente para pagamento da
subvenção a Companhia do Caminho de
ferro da Beira Alta, por virtude do arti=
go 9.º da lei de 23 de Março de 1878 e ainda tam=
bein ao referido prolongamento do caminho
de ferro do Douro, que assim ficam sendo destina=
commum de parte das tres emissões.

Adoptado o typo de 5% e a annuidade de de 90x000
por obrigação a primeira foi fixada
em 204288 obrigações em Rs 18.385.920x000, a
2.ª em 30497 obrigações em Rs 2744.730x000 e a

3ª em 24.642 obrigações ou Rs 2.220.480.000, ficando o total de 259.454 obrigações ou Rs 23.337.130.000. Das disposições communes aos 3 decretos convém citar mais as seguintes: Que as obrigações seriam ao portador, podendo haver títulos de 10 obrigações e ser convertidos em títulos nominativos dentro do prazo d'um anno a contar da data da emissão; — Que teriam a assignatura do Ministro da Fazenda e a rubrica do Director Geral da Thesouraria, aquella sempre de chancellaria e esta tão somente assim nas obrigações nominativas. Que o prazo de amortisação das obrigações tem de terminar em 1 de Outubro de 1961 não obstante esse prazo quanto a primeira emissão se começava a correr do 1 de Janeiro de 1882. Esta emissão porém, obteve a disposição especial de poderem ser pagas em Lunettes, Snustens, diam, Couris, Buncellas, por combios fiscaes, os juros e amortisações das obrigações ao portador, e como consequencia d'isto a que limitou a emissão de títulos ao portador em nominativos a Portugal. — Se n'isto citado e comparando as disposições dos 3 decretos porque, seguindo o modo como effectivamente tiveram tido lugar as emissões, pode não ser indifferente para a questão contrahir o que n'ellas ha de commun e de diverso. — Se d'isto se já deve ponderar que, se nas emissões houve promissoria de rateio, pois que em obrigações de assentamento que a Conferencia Fiscal teve presentes e são de immensação superior ao que comportam as outras emissões frequentes e inferiores ao limite maximum da grande e litta data de 3 de Janeiro de 1882 e nada de 1

do Abril como está no título ao portador que
acompanha o officio de 22 de julho, e além d'isso
se dizem emitidos em virtude dos decretos
de 20 de Dezembro de 1881 com fundamento nas car-
tas de lei de 23 de Março de 1878 e 23 de junho de 1880
quando no referido título ao portador só se fal-
la desta ultima lei e de não do Decreto de 20 de
Dezembro de 1881, não pode deixar de se reconhe-
cer que as condições dos títulos nominativos re-
presentando todos os seus emissões não coincidem
com as dos títulos ao portador pertencentes exclusi-
vamente a emissão grande. É portanto eviden-
te que em nenhum dos tres decretos, que são
os diplomas organicos das emissões respectivas,
se acha prevista ou prevenida a hypothese
de que se trata, a substituição de títu-
los nominativos em títulos ao portador, não
só porque a conversão prevista foi pela inver-
sa, de portador para rescatamento, mas tam-
bem porque essa conversão foi limitada a
um anno e circumscripta a ser feita em
Portugal. É porém certo que pelo artigo 6.^o
de cada um dos citados decretos se decla-
rou que as obrigações respectivas seriam con-
sideradas como títulos de divida publica
fundada, disposição que já se encontrava
em varios diplomas de emissões anteriores,
de divida amortizavel e em consequen-
cias praticas já por mais de um anno
têm sido indicadas em concertos d'esta
Prestação para certos e determinados
effeitos, como quanto a operações da Caixa
Geral dos Depósitos e a inaneção de impostos.
É esta disposição pode ser entendida até o
ponto de se reconhecer ao portador es

dos títulos directos que vão além da letra expressa dos decretos no proprio assumpto, não é o objecto especial sobre que versa a presente consulta para ser negocio já resolvido por V. Ex.^a, mas é motivo para decidir entre uns e outros casos de conversão afim de se saber a que regras devem estar sujeitos. — O artigo 129.^o do regulamento geral da contabilidade em vigor, e no foi o artigo 90.^o do regulamento anterior, permite as conversões reciprocas entre os títulos de divida fundada de coupons e annuimento, a pedido dos possuidores e mediante o pagamento da despesa com a conversão. A pratica seguida na Junta do Creditto Publico a este respeito consiste na substituição de título por título de igual valor annuendo-se um e emitendo-se outro, na data da operação, com a numeracão immediata e a da ultima emissão, e com as chancellas e assignaturas dos que estão no exercicio dos cargos. — Pode esta pratica ser applicada á divida amortizavel? Quanto ás chancellas assignaturas e statos é precizamente o ponto em questão. Quanto á numeracão é evidente que não, sob pena de quome e permutura irreperavel e confusão no expediente dos sorteios para a mortisacão. — Consideremos o 1.^o ponto, sobre o qual razões plausiveis podem militar a favor ou contra a applicação da pratica estabelecida quanto á divida consolidada. — Contra pode dizer-se: 1.^o Que a conversão na divida amortizavel refi.^o reconstituicão de títulos certos e certos.

minuado anterior, em inscripção a favor de
determinada pessoa de título ao portador,
de modo que o título figurem sempre com
o mesmo numero se deve suppor sempre um ti-
do na mesma data e com os mesmos shie-
les e predicações da emissão originaria; —
2.º Que a admissão dos títulos si estação das
praeas estrangeiras e feita segundo regras e pre-
citos que estatuem a qualquer alteração na
redacção e contexto dos títulos primitivamente
emitidos e admitidos a estação; — 3.º Que
sendo estas conversões em consequência da e-
missão geral e não significando augmento al-
gun do Capital desta nem se deve conside-
rar limitado o prazo da mesma emissão
nem ha prejuizo de terceiros a que devam at-
tender-se. — O favor da opinião
opposta pode allegar-se: 1.º Que conversão im-
porta emissão e amortisação, e que assim
como estes actos se reportam a data em que são
praticados, e as pessoas que nelluctam de in-
tervir, do mesmo modo deve fazer-se quan-
to a data, contexto e firmas do título; — 2.º
Que as assignaturas nos títulos importam
responsabilidade official por parte dos
signatarios, e que não sendo estes annos
nem consentidos quanto ás emissões, subseqüente a
emissão geral, não podem as mesmas emissões por anachronismo dar lugar a reportar-se ou
impor-se a responsabilidade do acto a quem
realmente a não tem; — 3.º Que acima
de todas as considerações, em materia de
credito publico, deve estar a da rigorosa expres-
são da realidade dos factos. — Entre
estas opiniões extremas que por ventura po-
dem vir a ser mais ou menos justificadas.

cada, ha um termo medio que e o mais
 conforme com os principios, o mais accom-
 modado as conveniencias praticas do ser-
 vico e o mais seguido de facto em hypo-
 theses semelhantes ou analogas as ope-
 racoes de divida fundada. — Se a
 Conversão de que se trata fosse pela sua
 natureza e pela data em que e feita a que
 esta prevista no decreto, ou se este tivesse pre-
 visto e prevenido a de que se trata, não me
 parece que podesse haver duvida em usar
 da chapa primitiva para a emissão dos
 novos titulos. A operação geral estava eni-
 dentamente em aberto, ou por concluir,
 e a conversão era uma consequencia tão
 expressamente prevista, que não constitua acto
 novo e distincto da emissão originaria. Logo a
 sequencia d'ella, e como se desde o principio se
 tivessem creado e existissem em ser tantos ti-
 tulos quantos bastassem para satisfazer os pe-
 didos de conversão. — O principio po-
 de ser formulado nestes termos: emquanto
 as operações d'uma dada emissão estão em
 aberto ou por concluir, a emissão deve ser
 sempre identica e uniforme, não obstante
 no contrato e nas firmas, porque e o uso d'un
 direito e o cumprimento d'uma obrigação
 expressamente garantido aquelle e assumi-
 da esta no diploma organico da emissão. Ca-
 sos de fôrça maior podem obstar a que
 assim se faça, como seria o extraviio da
 chapa original ou a morte, ou destituição
 de cargo, de quem tenha de firmar com o
 proprio punho os titulos, mas a excepção justifica-
 da pela necessidade não destrua o principio geral

anullava a regra geral. — Os conveni=
nências praticas do serviço, sobre tudo quanto
a títulos de coupons, em que as chapas são mu=
to mais trabalhadas de menos rapida substitui=
ções e de maior preço artistico e venal, tam=
bem aconselham o uso da mesma chapa
para todas as conversões autorizadas, sob pe=
na de delongas prejudiciais aos interessados
e de dispendio inutil para o Estado. — A
pratica em caso analogo de divida fun=
dada tem sido realmente esta, como, quan=
to aos bandos de 1853 e 1889, a censuram os officios
a que estão respondendo. A conversão de 1852,
como é sabido, comprehendia todas as fundas
consolidadas anteriores para serem substitui=
das pelo novo fundo de 3%. Era uma ope=
ração larguissima que ninguém jamais
pensou em concluir de prompto, e que de
facto e de direito continuou em aberto por
virtude do decreto de 15 de Dezembro de 1852,
do regulamento de 23 de Março de 1853 e
da Lei de 28 d'agosto de 1856, até a promul=
gação da lei de 25 de Junho de 1881. Os títulos a e=
mitir deviam ter vencimento de Juro do 1º se=
mestre de 1853, ou o coupon respectivo quanto
ao que fosse ao portador. As inscripções
de coupons deviam levar a assignatura
de chancelles do Ministerio da Fazenda e a
assignatura escripta de dois orgaos da Jun=
ta, mas o artigo 26 do regulamento de 23 de
Março de 1853 so tornou extensiva as suas
disposições quanto a divida externa em tu=
do quanto lhe podessem ser applicaveis e com
ella tiveram relação, conforme a natureza dos tí=
tulos e a pratica seguida na agencia financeira.

Ling

Se a operação era sempre a mesma, se a cha-
 pa existia com as chancellas originarias se
 o venciamento do furo tinha de se reportar á
 mesma data, o título não podia deixar de
 figurar sempre como emitido ou creado na
 época adoptada para a conversão; e dahi
 consequentemente o facto de passados mui-
 tos annos emittir a agencia banco ainda
 com as chancellas de 1853. — Os ban-
 cos de 1880 foram firmados com a cham-
 cella do Ministro que referendou o decreto
 respectivo apesar de terem sido entregues me-
 ses depois da demissão do mesmo Ministro
 conforme declarou a Direcção Geral da Thesau-
 raria n'um dos autos officios. —
 A chancella do Ministro da Coroa não
 é das exigidas para os títulos de divida
 externa segundo o § 2.º do artigo 12.º do regu-
 lamento vigente sobre contabilidade pu-
 blica e o artigo 86 do regulamento anterior.
 Mas quando fosse necessaria e exigida
 era a do aquelle Ministro e não a do seu
 successor, a que legalmente devia figurar
 pois que a operação ficava em aberto e fi-
 cava necessariamente de se conformar com
 o bondat geral do emprestimo. Estaria porém
 no mesmo caso as conversões que não di-
 monam expressa e directamente do di-
 ploma legal da emissão, e que portanto
 carecem de authorização especial poste-
 rior para poderem ter lugar? Estas e que
 são as circumstancias nominaes da
 hypothese que podem suscitar duvidas
 e dar motivo para justificar a algumas das
 ponderações que atrás figurei. —

Em primeiro lugar, quanto a qualificar-se de
reconstituição de dívida ao portador e con=
são projectada, não se pode oppor o
facto, já apontado e que por ventura emmi=
sclear melhor por meio das devidas verifi=
cações, de não serem conformes e harmoni=
as dizees entre os títulos ao portador e os de as=
sentamento, mas também me parece deprehen=
der-se dos documentos que tenho presentes
o facto de não ter chegado a haer propriam=
ente conversão alguma de títulos ao por=
tador em nominativos, parecendo que a
existencia d'estes foi devida a operações que
no acto da emissão se deram á vontade dos
subscriptores. O officio do scriptura em data
de 16 de Abril assim o dá a entender, quan=
do relacionando os títulos ao portador admi=
tidos á cotação na bolsa de Paris, dá um
numero seguido a serie de 1 a 121500 que
tantas parecen ter sido as obrigações de con=
fiança emitidas, e depois da qual esta trata
a numeração das obrigações pertencentes á
Caixa Geral de Depósitos. — E se os tí=
tulos ao portador realmente não chega=
ram a existir, a operação actual não pode
justamente qualificar-se de reconstituição,
porque a forma primitiva foi precisa=
mente e por escolha dos interessados, a de tí=
tulos de assentamento. — Em segundo
lugar, a conversão, embora não signifique
aumento de capital ou differença de en=
cargos, não é todavia acto que possa ser in=
differente aos futuros possuidores dos títulos
d'este emprestimo, a não porque lucrado com
a diminuição de títulos de igual matr=

real a das proprias, e outros porque se
 fazem com a concurrenceia dos novos titulos.
 Não consta do processo que haja differença
 nas cotações entre titulos ao portador e de as
 sentamento, mas é evidente que a vantagem
 d'essa differença é que pode constituir o pri-
 meiro lucro da operação para a Caixa Ge-
 ral de Depósitos, e a essa vantagem pode
 corresponder propinas possiveis e allegar-se
 por parte dos outros possuidores de obli-
 gação ao portador. — É certo que
 a immensia do Comptoir como negocia-
 dor que foi do empréstimo, e a resolução
 da Bolsa de Paris quanto a cotações quan-
 to a cotações dos novos titulos, são garantia
 muito apreciavel de não dever haver
 reclamação futura, mas não garantia
 absoluta se d'estes titulos, existem tambem
 alguns nas outras praças onde é obriga-
 torio o pagamento dos juros e das a-
 mortisações. — Pelo que respeito
 a responsabilidade que possa aduiz do
 uso das Chancelles primitivas, sem au-
 diencia ou consentimento das pressas
 a quem pertence, parece-me argu-
 mento mais especioso do que real e ju-
 dico. A responsabilidade do acto não
 pertence nem pode ser imputada em
 caso algum a quem tem a firma por
 Chancellas suas em tanto quanto lhe
 deva competir pelo exercicio do cargo
 em que atue. A responsabilidade é de
 cargo, e esta vai a quem o recebe, e pelos
 actos que no uso das suas attribuições jul-
 ga poder praticar ou autorisar. Ainda

quando se admittisse que a conversão projectada contrariava as disposições do Decreto e que a authorisação para ella excedia as attribuições do executivo, e acto de modo algum podia involucrar a responsabilidade de official ou parlamentar, e menos a particular, do Ministro que fôr pelo uso que se fizesse da sua chancellaria. A responsabilidade é toda e exclusiva do Ministro que exerce, que authorisa a operação, e que entende dever pratical-la como fulgor de direito e de conveniencia para a administração a seu cargo. —

Resta-me apreciar o que se pôde ponderar e effectivamente está ponderado nos officios sobre que estou consultando, quanto á necessidade de manter illera a contextura dos titulos para que não surjam difficuldades á sua negociação nas praeças estrangeiras. É um ponto que está inteiramente subordinado á distincção que tenho estabelecido, entre conversões expressamente authorisadas nos Decretos organicos das emissões e as que só podem ter logar por authorisação subsequente se não em não devida a interpretação dos proprios decretos. O presente processo é a prova da procedencia com que assim distingo, pois que nem a conversão se pode levar a effecto sem despacho, nem quando verificada se pode insinuar sob seus termos que de futuro fique estabelecido igual streito para outros possuidores em identicas condições, fazendo-se inteiramente applicavel a estes titulos as disposições que regem a divisa fundiaria, e que não se limitam somente



A troca de título por título de igual va-
 lor, mas não só a constituição dos certifi-
 cados de dívida pública e a sua troca em
 títulos de inferior valor. Por certo
 que não foi o intuito de V. Ex.^a, nem me
 parece ser o que mais convém estabelecer
 quanto à dívida amortizável. — Fi-
 gurando porém a hypothese de que assim
 fosse, a alteração que d'alhi resultava pa-
 ra a constituição do fundo de 5% de 1881
 era de tal modo importante e consequen-
 te, que teria por indispensável inscri-la
 no texto do título assim emitido e por in-
 teressante de parte para todas as fu-
 turas emissões de chapas que servi-
 ram às primeiras emissões. Se d'alhi so-
 brevissem difficuldades para a estra-
 ta dos títulos não seriam mais
 nem mais graves do que as que
 poderia surgir qualquer outra
 versão sobre as novas emissões e sobre a
 conformidade d'estas com as ante-
 riores. — Parece-me que a opera-
 ção de que se trata não pode deixar de
 ser considerada como inteiramente ex-
 ceptional e unicamente motivada
 por considerações de melhor adminis-
 tração financeira quanto a um estabe-
 lecimento do Estado, d'accordo com os
 respectivos governos responsáveis. Não me
 dá, só os resultados e poderão vir a de-
 monstrar, se é ou não, exorbitante das
 attribuições do executivo, ao Parlamento uni-
 camente sempre apreciar-se e entender-
 de-se fazer o ou o Governo julgar neces-

3
sario prestou a concessão parlamentar para a
este acto. — Os empréstimos de 1881
offereceram alguns exemplos de resolução
que também poderiam ser considera-
das exorbitantes das disposições legais em
que se firmam, e nem o Governo poderia
assumir a responsabilidade de as adoptar,
por conveniência manifesta das proprias
operações, nem ao Parlamento occorre
pedir ou reclamar tal responsabilidade.

Assim foi permitida a criação de títu-
los de 5 obrigações, quando a autorisação
das decretos se referia tão somente a títu-
los de 10 obrigações; e assim se elevou a 9 an-
nos e 6 meses o prazo da amortização pa-
ra a emissão pelo 3.º decreto quando o pra-
zo máximo fixado no artigo 7.º da lei
de 23 de Março de 1878 era de 5 annos. —

— Considerada da por esta forma a ope-
ração, e attenta a posição que o Governo as-
sumio perante o Comptoir e a Bolsa de Pa-
ris, por intermédio da Agência financeira,
o ponto de se achar detalhada a opera-
ção e admittida em precisos termos que in-
volvem a necessidade de se usar da cha-
pa primitiva, a minha opinião e a da con-
ferencia é unanimemente e sem hesitação
no sentido de que o Governo pode e deve sob
sua responsabilidade usar da chapa
primitiva para a emissão de que se trata
desde que continue a pulgar convenien-
te e proveitosa para a Caixa Geral de Depo-
sitos a projectada concessão. — Devo
guardar a V. Exa — (a) Castro Augusto de Barros